

VIII Fórum da Internet no Brasil

1. Informações básicas sobre o workshop

- Título
 - Internet e Jurisdição: possíveis impactos do CLOUD Act nas investigações criminais brasileiras
- Tema
 - Direito Internacional Privado; jurisdição; cooperação jurídica internacional; questões legais e regulatórias
- Formato
 - Painel
- Proponente
 - Nome: Luiza Couto Chaves Brandão
 - Gênero: Feminino
 - Estado: Minas Gerais
 - Cidade: Belo Horizonte
 - E-mail: luiza@irisbh.com.br
 - Organização: IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade
 - Setor: Terceiro setor
 - Minibiografia: Fundadora, Diretora e Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é bacharel e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundadora do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e da Clínica de Prática e Pesquisas em Direito de Internet e Inovação da UFMG (2016).
- Coproponente
 - Nome: Fabrício Bertini Pasquot Polido
 - Gênero: Masculino
 - Estado: Minas Gerais
 - Cidade: Belo Horizonte
 - Organização: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
 - Setor: Comunidade científica e tecnológica

- Minibiografia: Fundador e membro do Conselho Científico do IRIS. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Mestre pela Università degli Studi di Torino, Itália. Foi também pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha em 2012. Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Association (ILA), da Sociedade de Direito Internacional Econômico e da Associação Americana de Direito Internacional Privado.
- Palestrantes
 - Nome: Bruno Freire de Carvalho Calabrich
 - Gênero: Masculino
 - Estado: Distrito Federal
 - Cidade: Brasília
 - Organização: Universidade de Brasília (UnB)
 - Setor: Comunidade científica e tecnológica
 - Minibiografia: Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2000) e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (2006). MBA em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2016). Procurador Regional da República (PRR/1ª Região). Membro do Ministério Público Federal desde fev/2002. Professor universitário e de cursos preparatórios para carreiras jurídicas, com experiência nas áreas de direito constitucional, direito penal e processo penal. É autor e coordenador de livros na área jurídica, como "Investigação Criminal pelo Ministério Público" (São Paulo: RT, 2007), "Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo" (3. vol; Brasília: ESMPU, 2014) e "Garantismo Penal Integral" (Porto Alegre: Verbo Jurídico, 4ª ed., 2017).
 - Nome: Fernanda Teixeira Souza Domingos Taubemblatt
 - Gênero: Feminino
 - Estado: São Paulo
 - Cidade: São Paulo
 - Organização: Ministério Público Federal - SP
 - Setor: Governamental
 - Minibiografia: Graduação em Direito na Universidade de São Paulo em 1994, com especialização em direitos difusos e coletivos pela ESMPSP e

em direitos humanos e trabalho pela ESMPU. Procuradora da República desde 1998. Coordenadora do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, Coordenadora-Adjunta do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR. Atuação nas matérias de cidadania e direitos humanos na Procuradoria da República em São Paulo.

- Nome: Jacqueline de Souza Abreu
 - Gênero: Feminino
 - Estado: São Paulo
 - Cidade: São Paulo
 - Organização: Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados
 - Setor: Comunidade científica e tecnológica
 - Minibiografia: Advogada especializada em direito digital e doutoranda na Faculdade de Direito da USP. Mestra em direito pela University of California, Berkeley (EUA), com foco em direito e tecnologia, e pela Ludwig-Maximilians-Universität München (Alemanha), com foco em direitos fundamentais. Foi assistente de pesquisa no Berkman Klein Center for Internet and Society da Harvard Law School e coordenou a área de pesquisa "Vigilância e Privacidade" no InternetLab, centro independente de pesquisa em direito e tecnologia.
- Moderador(a): nome; gênero; cidade-UF; organização; setor (empresarial, governamental, terceiro setor, comunidade científica e tecnológica) e minibiografia.
 - Nome: Diego Rafael Canabarro
 - Gênero: Masculino
 - Estado: São Paulo
 - Cidade: São Paulo
 - Organização: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)
 - Setor: Comunidade técnica e científica
 - Minibiografia: Doutor em Ciência Política; mestre em Relações Internacionais; e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), inscrito na OAB/RS sob o número 68.870. É pesquisador associado do National Center for Digital Government (NCDG) da Universidade de Massachusetts, Amherst; e do GT Governança Digital do Centro de Estudos Internacionais sobre Governo da UFRGS (CEGOV/UFRGS). Trabalha no Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), como Assessor Especialista ao Comitê Gestor

da Internet no Brasil (CGI.br) e administra o Observatório da Internet no Brasil.

- Relator
 - Nome: Victor Barbieri Rodrigues Vieira
 - Gênero: Masculino
 - Estado: Minas Gerais
 - Cidade: Belo Horizonte
 - Organização: IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade
 - Setor: Terceiro Setor
 - Minibiografia: Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS). Membro e monitor do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet-UFMG). Atuou como pesquisador bolsista da Pró-Reitoria de Extensão (Proex-UFMG) na Clínica de Práticas e Pesquisa em Direito da Internet e Novas Tecnologias.

2. Estruturação do workshop

- Objetivos
 - As tensões jurisdicionais estão no centro dos debates sobre governança da internet, em nível mundial. De acordo com o Internet & Jurisdiction Policy Network, o tema envolve principalmente três áreas problemáticas da agenda política geral da IG: (1) a reconciliação dos fluxos de dados transnacionais e a proteção da privacidade com acesso legal requisitos para abordar o crime; (2) a disponibilidade global de conteúdo à luz da diversidade de ordens e normas legais locais aplicáveis a atividades on-line; e (3) a preservação da funcionalidade e estabilidade do sistema de endereçamento global da internet (principalmente o DNS) à luz das diferentes leis locais aplicáveis aos operadores locais. Enquanto os três estão interrelacionados e representam questões prementes nos debates contemporâneos sobre políticas da internet, é crescente o desenvolvimento de alternativas institucionais e políticas em torno do primeiro item da lista como uma forma de atualizar os quadros legais que se aplicam ao acesso transfronteiriço a dados e conteúdo de comunicações, no contexto da perseguição penal. A problemática não é nova e mobiliza agendas em níveis nacional, regional e global. Alguns desenvolvimentos recentes, como a adoção acelerada do CLOUD Act nos Estados Unidos contra o pano de fundo do caso dos EUA versus Microsoft perante a Suprema Corte dos Estados Unidos e o início das discussões parlamentares sobre a e-Evidence Framework

no contexto da União Europeia, instigam ainda mais questionamentos sobre o exercício da jurisdição em nível transnacional. Nesse contexto, buscou-se apresentar uma discussão sobre os acordos MLAT atualmente válidos e as consequências políticas de provisões legais que expandem o alcance da jurisdição de um país e prerrogativas de aplicação da lei, no que se refere tanto à vigilância e acesso a dados para informar investigações e procedimentos criminais, quanto à privacidade e proteção de dados pessoais, como no caso do GDPR europeu.

- Resultados
 - Mediante uma exposição gradual do tema, partindo-se de uma abordagem ampla e seguindo para discussões mais específicas, foi possível apresentar o tema para a audiência de maneira compreensível e coesa. Adicionalmente, a presença de palestrantes representantes de diversos setores da sociedade possibilitou o enriquecimento das discussões travadas, haja vista que os posicionamentos defendidos – por vezes, coincidentes; por outras, conflitantes – ilustram as diversas opiniões que se pode encontrar acerca do tema tratado em círculos sociais e ideológicos variados.
- Justificativa em relação à governança da Internet
 - O campo de Internet e Jurisdição requer inúmeros debates por despertar questões urgentes da realidade digital, como a adaptação do conceito de soberania a um contexto de hiperconectividade e de distâncias geográficas reduzidas, as interações necessárias entre governança e cooperação jurídica internacional e as diversas modalidades de ação e apropriação da Internet pela sociedade civil organizada em escala global. A adoção de leis de proteção de dados em mais de 120 países em todo o mundo também levantou um desafio em termos de harmonização legal e cooperação judicial para mitigar o conflito de leis que proliferaram nos últimos anos e para aplicar decisões judiciais transnacionalmente, conforme revelado pelo banco de dados do Observatório Internet & Jurisdição. Além desses aspectos gerais, a reflexão sobre o desenho institucional apresentado pelo CLOUD Act é extremamente relevante do ponto da governança da internet no Brasil, dada a concentração de plataformas de internet nos EUA e o fato de que os padrões de aplicação da lei e de proteção de dados são geralmente construídos em torno da experiência do norte desenvolvido. À medida que mais países em desenvolvimento, como o Brasil, se integram ao ecossistema da internet, os desequilíbrios políticos e econômicos globais tradicionais tendem a ser agravados pela difusão de normas e práticas formais e informais relacionadas ao acesso a dados para a perseguição penal de autoridades nacionais e estrangeiras. Dessa forma, discutir sobre os possíveis impactos do CLOUD Act e outras influências no

quadro da cooperação internacional em investigações com interface digital é necessário para a inserção das discussões sobre a atuação do Estado brasileiro, no contexto da governança da internet e seus multissetores.

- Metodologia e formas de participação desenvolvidas durante o workshop
 - O formato adotado foi o de painel, com apresentações aprofundadas e enfoques específicos e complementares a respeito do tema geral “Internet e Jurisdição”. A abordagem foi interdisciplinar, com foco na compreensão de problemas e na apresentação de propostas, considerando o cenário em que o Brasil está inserido, o impacto do CLOUD Act e os desafios enfrentados para a consecução de investigações criminais transnacionais. Cada palestrante dispôs de 15 minutos de apresentação. Sem prejudicar o conteúdo, as palestras tiveram tom informal, em linguagem acessível, de modo a alcançar o público mais amplo que costuma participar do Fórum - e não apenas os especialistas no tema. Além disso, foram priorizados casos concretos que facilitassem a compreensão, bem como indicações de posicionamentos sobre os reflexos do modelo do Cloud Act e questões que possam suscitar a reflexão e o debate com o público. Após uma breve relatoria oral dos debates – que buscou abordar, para fins de síntese, os consensos e dissensos entre as falas dos palestrantes – ao final, foram destinados 30 minutos para perguntas e debate com a audiência presencial e remota.

3. Síntese dos debates

Tipo de manifestação (posicionamento ou proposta)	Conteúdo	Consenso ou Dissenso	Pontos a aprofundar
Posicionamento	Luíza: Jurisdição diz respeito ao exercício do poder estatal, em suas 3 dimensões (prescritiva, adjudicatória e executória)	Dissenso (sobre o conceito de jurisdição, e sobre a interpretação que deve ser dada ao Art. 11 do Marco Civil da Internet (prevê aplicabilidade da lei brasileira ou	Aprofundar acerca do conceito de cada uma das dimensões de jurisdição apresentadas

		competência para julgar?)	
Posicionamento	Luiza: Vivenciamos um período no qual observa-se uma corrida armamentista legal pelo monopólio da jurisdição sobre a internet	Consenso	
Posicionamento	Luiza: Necessidade da cooperação jurídica internacional para que o modelo de jurisdição adotado seja efetivo	Consenso parcial (dissenso pontual no caso de a empresa estrangeira ofertar serviços para o público brasileiro)	
Posicionamento	Luiza: Necessidade de observância dos direitos dos usuários (privacidade, segurança, legalidade), dos compromissos internacionais vigentes	Consenso	
Posicionamento	Luiza: Necessidade de fortes discussões sobre o tema, observando-se a natureza global da internet e mantendo-se o respeito por todos os ordenamentos jurídicos envolvidos, para que haja uma harmonização de enunciados e atores na jurisdição internacional	Consenso	
Posicionamento	Bruno: CLOUD Act surgiu como solução para um problema concreto dos EUA (obtenção de dados armazenados no exterior),	Consenso	

	motivo pelo qual tramitou rapidamente e foi aprovado sem grandes discussões		
Posicionamento	Bruno: Requisitos para assinatura de acordo de cooperação jurídica com os EUA são arbitrados pela autoridade americana de maneira não muito rígida, o que pode gerar conflitos de entendimento e resultar na assinatura de acordos com países que, por exemplo, não dão o devido respeito aos direitos fundamentais	Consenso	
Posicionamento	Bruno: Modelo de cooperação proposto pelo CLOUD Act é incompatível com a legislação brasileira, que obriga qualquer procedimento de quebra de sigilo de dados e de comunicações telefônicas a ser determinado por meio de ordem judicial	Consenso	
Posicionamento	Bruno: CLOUD Act seria, em tese, desnecessário para o Brasil, pois o art. 11 Marco Civil prevê que qualquer empresa que forneça serviço no país está submetida à jurisdição brasileira	Dissenso (interpretação do art. 11 do Marco Civil)	De que maneira o art. 11 do Marco Civil atrai a competência de julgar os casos para o foro brasileiro?
Posicionamento	Bruno: Observa-se na aprovação do CLOUD Act a guerra pela hegemonia de um modelo regulatório na internet (corrida armamentista legal).	Consenso	

	Mais especificamente, houve a tentativa de sobrepor-se ao modelo europeu do Regulamento Geral de Proteção de Dados		
Proposta	Bruno: Seria interessante a aceitação do CLOUD Act pelo governo brasileiro? Talvez seja mais prudente por parte do Brasil aguardar pela consolidação de um outro modelo regulatório para a transferência de dados entre governos para fins de investigação criminal – ou mesmo que proponha seu próprio modelo.	Consenso	
Posicionamento	Jacqueline: Há aplicação extraterritorial da legislação estadunidense quando esta é usada para requisitar dados submetidos à legislação de outro país, ou quando os dados estão submetidos à legislação dos EUA e de outro país ao mesmo tempo	Consenso	
Posicionamento	Jacqueline: CLOUD Act foi uma saída legislativa que fugiu dos MLATs, enfraquecendo esse sistema em âmbito internacional (relação com a corrida armamentista legal)	Consenso	
Posicionamento	Jacqueline: Celebração do acordo de cooperação jurídica com os EUA aos moldes do CLOUD Act pode, por outro	Dissenso	

	<p>lado, garantir a aplicação da legislação brasileira (no caso de requerimentos emanados pela autoridade brasileira para empresas sediadas nos EUA). Dessa forma, a ADC 51, por exemplo, perde o sentido</p>		
Posicionamento	<p>Jacqueline: Há pontos positivos e oportunidades a serem observados no CLOUD Act. Para a sociedade civil, proteções mais robustas aos seus direitos digitais; para empresas, mais segurança jurídica; e para autoridades e o governo, mais eficiência nos tramites judiciais envolvidos na obtenção de dados para fins de investigação criminal</p>	Dissenso	
Posicionamento	<p>Fernanda: A obtenção de provas digitais é importante para investigações não apenas no âmbito dos crimes cibernéticos, próprios ou impróprios, mas sim em qualquer espécie de delito, devido ao uso amplamente disseminado da internet no dia a dia</p>	Consenso	
Posicionamento	<p>Fernanda: A oferta de serviço ao público brasileiro motiva a responsabilidade de empresas de mesmo grupo econômico sediadas no Brasil para responder judicialmente pelos pedidos de entrega de dados, segundo o art. 11 do Marco</p>	<p>Dissenso (interpretação do art. 11 do Marco Civil)</p>	<p>De que maneira o art. 11 do Marco Civil atrai a competência de julgar os casos para o foro brasileiro?</p>

	Civil		
Posicionamento	Fernanda: Com base na afirmação acima, o Brasil não precisaria de acordos bilaterais com os EUA para obter dados de comunicações quando a empresa em questão fornecer serviço para o Brasil		
Posicionamento	Fernanda: CLOUD Act representa dificuldades a mais para a obtenção de dados pela autoridade brasileira pois reforça as proteções dadas a cidadãos estadunidense pela Constituição de seu país	Consenso	
Posicionamento	Fernanda: O CLOUD Act pode ser considerado uma hipótese viável quando o caso disser respeito a empresa que não fornece serviço para o público brasileiro, situação na qual não poderá ser aplicado o art. 11 do Marco Civil para atrair a competência para a autoridade brasileira	Dissenso (interpretação do art. 11 do Marco Civil)	
Posicionamento	Fernanda: Necessidade de fortes discussões sobre o tema, observando-se a natureza global da internet e mantendo-se o respeito por todos os ordenamentos jurídicos envolvidos, para que haja uma harmonização de enunciados e atores na	Consenso	

	jurisdição internacional		
Posicionamento:	Bruno e Luiza: Necessidade de adoção de uma posição de cautela do Brasil frente ao CLOUD Act	Consenso	
Posicionamento	Luiza e Jacqueline: Importante a ideia de compartilhamento de jurisdições pelo mundo, e não mais de diversas jurisdições sobrepostas. Os conflitos de internet quase sempre envolvem diversos países, e essa realidade deve ser levada em consideração na hora de se aplicar o Direito aos casos que envolverem a ferramenta	Consenso	
Pergunta	Anônimo (via internet): Quais são os riscos da adoção do CLOUD Act no Brasil?		
Resposta	Bruno: O CLOUD Act, em resumo, confirma o modelo hegemônico estadunidense de jurisdição de internet		
Provocação	Diego: Comparar diretamente o art. 11 do Marco Civil ao CLOUD Act implica em uma simplificação de uma realidade que lida com os direitos e garantias fundamentais das pessoas		
Provocação	Diego: Qual o limite de aplicação do Marco Civil como modelo hegemônico de		

	<p>jurisdição, tendo-se em vista a menor importância do Brasil no cenário internacional quando comparado aos EUA, à Europa etc.?</p>		
Resposta	<p>Fernanda: A comparação do art. 11 ao CLOUD Act foi apenas uma maneira de ilustrar que a negativa de concessão de dados para o governo estadunidense foi o que motivou o processo legislativo do CLOUD Act, na tentativa de contornar essa situação</p>		
Resposta	<p>Fernanda: Em casos em que há fornecimento de serviço especificamente para o público brasileiro, há, sim a aplicação do Marco Civil. O que se está discutindo é como fazer valer a decisão brasileira em casos nos quais a empresa é sediada no exterior, e uma possibilidade é a realização de sanções econômicas a essa empresa no Brasil (ou mesmo proibição da atividade no país). O Brasil é um mercado bastante grande e que tem importância internacional para fazer valer suas leis</p>		
Resposta	<p>Luiza: O sistema jurisdicional brasileiro é maior e mais complexo do que apenas o Marco Civil. O sistema</p>		

	<p>brasileiro deve ser interpretado de maneira coesa, levando-se em consideração que o MCI está inserido em um modelo constitucional, no qual há, para além da própria Constituição, um Código de Processo Civil que estabelece parâmetros de atuação da autoridade brasileira, entre outros</p>		
Resposta	<p>Jacqueline: Diferença importante entre o CLOUD Act e o Marco Civil é a possibilidade explícita que aquele dá de contestação da ordem de cessão de dados. A lei que se leva em consideração em cada caso pode ser a que faz mais sentido em cada caso específico – qual tem mais relação com o país afetado, por exemplo –, mas isso ainda não está formalizado em lei ou tratado internacional</p>		
Resposta	<p>Bruno: O problema que o Brasil tem para firmar um modelo hegemônico de jurisdição gira em torno, principalmente, da inexistência de grandes provedores de aplicação sediados no Brasil, diferentemente do que se observa em territórios norte americanos e europeus</p>		

